



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**

EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO : VALDECIR ANDRIUCI SANTANA

**RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO
DE LIMA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA
DE VÍCIO INTERNO NO *DECISUM*, QUE JUSTIFIQUE A
NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR MEIO DOS
ACLARATÓRIOS. IRDR QUE SE DESTINA À SOLUÇÃO
DE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO A RESPEITO DA
QUAL TENHA SE CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE
DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS
RESPONSÁVEIS PELA APRECIÇÃO DA MATÉRIA
(RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA
JURÍDICA).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E
DESPROVIDOS.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1, em que é
Embargante o Estado do Paraná e Embargado Valdecir Andriuci Santana.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo
Estado do Paraná em face do Acórdão de mov. 51.1, exarado nos autos do
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0048514-



Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 – fls. 2

36.2018.8.16.0000 que, por unanimidade de votos, admitiu o IRDR, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões, *verbis*:

“(i) qual critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento:

a) lapso temporal de 4 anos estabelecido na Lei n.º 13.666/02; ou

b) lapso temporal de 10 ou 20 anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado) disposto pelo Decreto n.º 3.739/08;

“(ii) qual o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros:

a) data da publicação do ato concessivo da promoção;

b) data do implemento temporal; ou

c) data do protocolo administrativo”.

Determinou-se, ademais, o sobrestamento de todas as ações e recursos que versassem sobre o referido tema, com afetação do recurso de Apelação Cível em apenso (0001221-92.2017.8.16.0004) como representativo da controvérsia.

Em suas razões recursais, o Estado do Paraná afirma que haveria necessidade de esclarecimentos relativamente às questões a serem definidas no Incidente.

Coloca que, na inicial que suscitou a instauração do IRDR em comento, bem como nas decisões judiciais acostadas, teria se demonstrado que uma das controvérsias que se pretende ver dirimida diz respeito ao lapso temporal mínimo necessário para habilitação no processo de promoção por merecimento.



Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 – fls. 3

Destaca que existem outros critérios e requisitos a serem atendidos pelo servidor e pela Administração Pública para a concessão da promoção por merecimento prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, que estariam contemplados na referida lei e também no Decreto Estadual nº 3.739/2008 e na Resolução nº 10.364/2010-SEAP.

Assim, para evitar qualquer dúvida com relação ao ponto, uma vez que o lapso temporal mínimo se constitui em requisito para habilitação no processo de promoção, e que existiriam outros critérios e requisitos a serem atendidos para a concessão da espécie de evolução funcional, que haveria necessidade de esclarecimento quanto à delimitação da controvérsia.

Acresce que tal questão – lapso temporal mínimo como requisito de habilitação no processo de promoção por merecimento – restou contemplada também na manifestação do Ministério Público neste feito (mov. 24.1)

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios para que, no trecho pertinente à delimitação da questão controvertida elencada no item (i), constem os seguintes termos “*qual o lapso temporal mínimo necessário para habilitação no processo de promoção por merecimento*”, ao invés de “*qual critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento*”.

Por meio do despacho de mov. 4.1, o Exmo. Desembargador Abraham Lincoln Calixto determinou a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

A resposta ao recurso foi anexada no mov. 7.1.



Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 – fls. 4

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado do Paraná em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em comento, fixando as questões a serem dirimidas e determinou o sobrestamento de todos os recursos e ações que versassem a respeito da questão.

Pois bem, de acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil que atualmente encontra-se em vigência, Lei nº 13.105/2015, mostram-se cabíveis os Embargos de Declaração quando houverem, nas decisões judiciais, obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material.

Este recurso presta-se, portanto, para conferir clareza a decisões que dela carecem, suprir incoerências, a complementação do *decisum* quando nele se verificarem lacunas, ou ainda para a retificação de erros materiais. Excepcionalmente pode possuir efeitos infringentes, modificativos da decisão recorrida.

Leciona a doutrina especializada:



Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 – fls. 5

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, ‘A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada do julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária’.
O §2º do art. 1.023 e o §4º do art. 1.024 do CPC-2015 confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada. Também nesse sentido, a parte final do art. 897-A da CLT¹. (grifos nossos)

Não se está diante, contudo, de tal situação excepcional no caso dos autos, tendo-se em vista que, como se explicitará, não se vislumbra na decisão recorrida a presença do vício alegado pelo Embargante.

Isso porque em nenhum momento afirmou-se no Acórdão recorrido que a evolução funcional dos servidores públicos estaduais que se debate, nos moldes do art. 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, seria implementada unicamente com base no critério temporal.

Ocorre que é com relação ao critério temporal que existe **divergência** entre a 4ª Turma Recursal e as Câmaras Cíveis com competência para apreciação da matéria atinente ao funcionalismo público, a acarretar a necessidade de se dirimir a questão por meio do presente Incidente, com o

¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 273-274.



Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 – fls. 6

escopo de se assegurar uma uniformização do entendimento jurisprudencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná com relação a delimitada matéria de direito.

Recorde-se, como já apontado na decisão embargada, a partir inclusive dos ensinamentos doutrinários citados, que o IRDR tem cabimento nas hipóteses de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Portanto, a esta Seção Cível compete apreciar, em seu bojo, unicamente a questão de direito atinente à constatada divergência, com o fito de se conferir maior segurança jurídica ao jurisdicionado. E, como se viu, a divergência verificada nos precedentes dos órgãos fracionários analisados adstringe-se à definição do lapso temporal a ser considerado para averiguação do cumprimento do critério temporal para a promoção, e do momento em que o ato de evolução funcional passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros.

Certo, portanto, que não se encontra presente o vício alegado, já que as questões trazidas nos autos em epígrafe foram devidamente analisadas e dirimidas, conclui-se que devem permanecer inalteradas as conclusões a que chegou esta Corte de Justiça.

Diante de todo o exposto, **voto** pelo desprovemento dos aclaratórios.



Embargos de Declaração Cível nº 0048514-36.2018.8.16.0000/1 – fls. 7

DECISÃO

Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover os Embargos de Declaração apresentados pelo Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores IRAJÁ PRESTES MATTAR, Presidente, com voto, D'ARTAGNAN SERPA SÁ, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR, MÁRIO NINI AZZOLINI, MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI, LUIZ LOPES, SÍLVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, LUIZ MATEUS DE LIMA, MARIA MÉRCIS GOMES ANICETO, SHIROSHI YENDO e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora

